



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954448 - SP (2024/0396299-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS ELIAS CASSIANO COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar as penas do agravante, fixando-as em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa, devido a constrangimento ilegal na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada, considerando a quantidade de drogas apreendidas.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

4. A exasperação da pena-base foi considerada idônea, fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006.

5. A atenuante da confissão espontânea foi reconhecida e compensada com a agravante da reincidência, conforme Tema Repetitivo 585 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve observar a discricionariedade do julgador, sendo revisada apenas em caso de flagrante ilegalidade. 2. A quantidade e natureza das drogas justificam a exasperação da pena-base."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 400.119/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 01.08.2017; STJ, AgRg no AR Esp 2.625.477/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024; STJ, AgRg no HC 900.528/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 07 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954448 - SP (2024/0396299-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS ELIAS CASSIANO COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar as penas do agravante, fixando-as em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa, devido a constrangimento ilegal na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada, considerando a quantidade de drogas apreendidas.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

4. A exasperação da pena-base foi considerada idônea, fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006.

5. A atenuante da confissão espontânea foi reconhecida e compensada com a agravante da reincidência, conforme Tema Repetitivo 585 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve observar a discricionariedade do julgador, sendo revisada apenas em caso de flagrante ilegalidade. 2. A quantidade e natureza das drogas justificam a exasperação da pena-base."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 400.119/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 01.08.2017; STJ, AgRg no AR Esp 2.625.477/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024; STJ, AgRg no HC 900.528/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ELIAS CASSIANO COSTA, em face de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, mas, em virtude de constrangimento ilegal, concedi a ordem, de ofício, para redimensionar as penas do agravante para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa.

A defesa sustenta que a pequena quantidade de maconha (180g) não autoriza a exasperação da pena-base.

Busca o integral provimento do agravo regimental e, conseqüente concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 113/122):

"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. Quanto ao patamar de aumento por circunstância judicial negativa, o STJ entende que o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, sendo

admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso. No caso em questão, o paciente foi flagrado com "100 porções de Cannabis sativa L" (e-STJ Fl. 56). Com base nisso é que o Tribunal a quo aumentou a pena-base do paciente em 1/3, diante da quantidade dos entorpecentes, bem como em razão da valoração negativa dos antecedentes (e-STJ Fls. 16/17):

"Na primeira etapa, a douta magistrada sentenciante fixou a pena-base em apenas 1/6 acima. Entretanto, entendo que tal aumento deverá ser maior, conforme pleiteado pela Acusação. Segundo o entendimento de NUCCI: "A Lei de Drogas baseia-se, principalmente, na punição de crimes de perigo abstrato, o que justifica destacar, como elementos preponderantes na individualização da pena, dentre outros, a natureza e quantidade da substância ou do produto. É natural supor que, quanto maior for a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita, igualmente, mais grave será a consequência em virtude de sua utilização. Estes fatores, portanto, podem e devem ser levados em conta pelo magistrado" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas, 4ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 378 grifei). De igual norte, Renato Brasileiro de Lima: "Como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa. De fato, não se pode equiparar a conduta daquele que é preso com um quilograma de maconha com a daquele que é preso com um quilograma de cocaína, já que esta droga tem um caráter viciante e destrutivo bem mais elevado que aquela" (DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada, 2ªed., JusPODIVM, 2014, p. 787 destaquei). Além de MARCOS possuir maus antecedentes, foram encontradas 100 PORÇÕES de maconha, quantidade expressiva, o que justifica o aumento na fração de 1/3, ficando a pena base em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa. Adotados os mesmos critérios da sentença, na segunda fase, em razão da reincidência, a pena foi majorada em 1/6, restando definitiva 07 anos, 11 meses e 8 dias, mais 793 dias-multa.

Em suma, no caso em apreço, entendo que a exasperação da pena-base pela quantidade de drogas apreendidas foi devidamente justificada, conforme previsão do art. 42 da Lei de Drogas. A quantidade é expressiva, o que constitui fundamento idôneo para a majoração da pena. Nesse sentido (grifou-se):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de reformar a decisão que manteve a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico de drogas, com pedido de absolvição e, alternativamente, a revisão da dosimetria da pena. A defesa alega que a condenação se baseia em provas insuficientes e que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem fundamentação idônea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível revisar o conjunto fático-probatório para fins de absolvição na via do habeas corpus; e (ii) avaliar a legalidade da dosimetria da pena, especialmente quanto à exasperação da pena-base pela quantidade de drogas apreendidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não é a via adequada para o reexame de provas, sendo inviável revisar o conjunto fático-probatório em sede de habeas corpus, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. As instâncias ordinárias ofereceram fundamentação idônea para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e

associação para o tráfico, baseando-se em elementos concretos presentes nos autos. 5. Quanto à dosimetria, a exasperação da pena-base está devidamente fundamentada pela quantidade e natureza das drogas, conforme determina o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sendo legítimo o aumento em 1/3 da pena-base, considerando a gravidade do delito e o grande número de usuários atingidos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a fixação da pena-base não está sujeita a critérios matemáticos rígidos, sendo o juiz autorizado a aplicar a sanção conforme a discricionariedade vinculada, desde que baseada em fundamentos concretos. IV. ORDEM DENEGADA. (HC n. 857.940/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, D Je de 11/11/2024.) AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 41 DA LEI 11.343/2006. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE EM 1/3. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes. II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, admite-se a concessão da ordem de ofício. III - O rito do habeas corpus e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não permitem o revolvimento de matéria de fatos e provas, de modo que as teses que objetivam o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e incidência da causa de diminuição de pena do artigo 41 da Lei n. 11.343/2006 não devem ser conhecidas. IV - A exasperação da pena-base em 1/3 acima do mínimo legal guarda razão de proporcionalidade com a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - 196,47 gramas e 14 porções de maconha, com peso de 5.926,56 gramas, e 15 (quinze) invólucros de maconha, com peso 35,900 gramas, 01 (uma) porção de maconha, com peso de 259, 010 gramas, e 01 (uma) porção de maconha, com peso de 303,100 gramas. V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que na hipótese de multirreincidência é possível a compensação parcial da atenuante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Tema n. 585/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 922.045/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, D Je de 19/8/2024.) AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/3. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ACUSADO QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. INALTERADA A SANÇÃO ORIGINÁRIA, FICA MANTIDO O REGIME PRISIONAL FECHADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Na hipótese, a reprimenda básica foi proporcionalmente exasperada na fração de 1/3, em razão da quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas em poder do réu - 21 porções de maconha, com peso de 33g (trinta e três gramas), mais uma porção grande da mesma substância, na forma de "tijolo", dividida em 3 partes, pesando, aproximadamente, 521g (quinhentos e vinte e um gramas), além de 77 porções de cocaína, totalizando 63g (sessenta e três gramas). 2. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 a 2/3 da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça tem manifestado o entendimento de que é possível a

utilização de atos infracionais para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 4. No caso em tela, não foi reconhecida a incidência da minorante com base na dedicação do paciente à atividade criminosa, tendo em vista a anterior prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, com observância aos pormenores da situação concreta e respeitando os critérios estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo excluída a possibilidade de aplicação do pretendido redutor. 5. Inalterada a sanção originária - 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão -, permanece o regime fechado, notadamente diante da presença de circunstância judicial negativa, tanto que a pena-base foi estabelecida e mantida em patamar além do mínimo. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 725.168/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, D Je de 18/8/2022.) HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO REDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. In casu, ao contrário do que sustentado pela defesa, o magistrado de 1º grau, na dosimetria da pena, faz referência à "significativa quantidade de variadas drogas", e que o aumento de 1/3 (um terço) na pena- base, mantida pelo Tribunal a quo, não se deu apenas em razão da conduta e personalidade do paciente, mas sobretudo pelo "conjunto de fatores desfavoráveis ao réu", notadamente a natureza e quantidade das drogas apreendidas (22 porções de cocaína - 6,5g, 353g da mesma droga, 83 porções de maconha e três "tijolos" pesando 463,8g da mesma erva), elementos concretos para justificar a dosimetria, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o quantum imposto, a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 298.159/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, D Je de 13/10/2014.)

Portanto, não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, na fração de 1/3, em razão da consideração desfavorável de dois vetores - grande quantidade de entorpecentes e antecedentes -, pois observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, não se verificando constrangimento ilegal na dosimetria realizada pelas instâncias ordinárias. Até porque a dosimetria faz parte do juízo discricionário do julgador, não havendo direito subjetivo à adoção de uma fração específica de aumento, somente podendo ser revisada em habeas corpus em casos de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos presentes autos. Vejamos (grifou-se):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HEBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA E TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus, na qual se pleiteava a aplicação da pena-base no mínimo legal ou aumento de apenas 1/6, além da aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas, e se é cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do

julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade. 4. A exasperação da pena-base foi considerada idônea, fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006. 5. Não há direito subjetivo do réu à adoção de fração específica de aumento para cada circunstância judicial. 6. A vedação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi fundamentada na reincidência da ré, demonstrando dedicação à vida criminosa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve observar a discricionariedade do julgador, sendo revisada apenas em caso de flagrante ilegalidade. 2. A quantidade e natureza das drogas justificam a exasperação da pena-base. 3. A reincidência impede a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado." Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 400.119/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 01.08.2017; STJ, AgRg no AR Esp 2.625.477/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, D Je 13.09.2024; STJ, AgRg no HC 900.528/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 12.09.2024. (AgRg no HC n. 890.659/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, D Je de 29/11/2024.)

Quanto à alegação de que o paciente confessou o delito, o juízo de primeiro grau assim se manifestou (e-STJ Fl.61):

"Ainda na segunda fase, em que pesem os respeitáveis argumentos defensivos, não reconheço a atenuante da confissão espontânea, pois o réu se limitou a afirmar que as drogas não lhe pertenciam e que estava transportando a pedido de uma pessoa, recebendo pelo transporte, em contraprestação, o valor de R\$ 50,00. De tal afirmação depreende-se, pelo conjunto probatório, tão somente a intenção de se eximir de responsabilidade, afastando a prática do crime."

No mesmo sentido, a decisão impugnada asseverou o seguinte (e-STJ Fl.17):

"Não há que se falar, ainda, em aplicação da atenuante da confissão, já que esta foi qualificada, na tentativa de se isentar do crime mais grave. Os elementos de convicção já traziam a necessária segurança para a condenação e, portanto, a confissão era despicienda para a busca da verdade real. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que "a confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal" (HC 129278/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 25/05/2009)."

Dos excertos acima se verifica que, embora o paciente tenha negado que as drogas fossem suas, tratou-se de uma confissão parcial ou qualificada, a qual, mesmo que não utilizada como fundamento para a condenação do paciente, deve ser levada em consideração quando da dosimetria. A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONFISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPECTIVA ATENUANTE. RÉU QUE REGISTRA APENAS UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 2. No tocante à segunda fase da dosimetria, verifica-se que as instâncias ordinárias não

reconheceram a incidência da atenuante da confissão espontânea. No entanto, depreende-se do acórdão impugnado que o réu admitiu, em Juízo, a subtração dos bens da vítima, tendo permanecido em silêncio quanto à prática da ameaças, estando configurada, portanto, a confissão parcial/qualificada. 3. Em recente julgamento do R Esp 1.972.098/SC, de minha Relatoria, esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a correta interpretação do art. 65, III, "d", do CP, em conjunto com a Súmula 545/STJ, adotou a seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". 4. Ademais, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, a Terceira Seção firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 2.069.827/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Dessa forma, verifica-se o constrangimento ilegal quanto a este ponto, sendo necessário modificar a decisão impugnada para reconhecer a atenuante da confissão espontânea. Feitas tais considerações, passo então ao refazimento da dosimetria da pena. Na primeira fase, diante do já exposto, fica mantido o aumento de 1/3 em razão de duas circunstâncias judiciais negativas (grande quantidade de entorpecentes e antecedentes), ficando a pena base em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa. Na segunda etapa, incide a atenuante da confissão, a qual deve ser compensada com a agravante da reincidência (Tema Repetitivo 585). Na terceira fase, como não foi objeto de impugnação neste writ, não incidindo qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, fica mantido o montante da pena-base. Mantenho os demais termos estabelecidos pelas instâncias ordinárias, inclusive o regime inicial fechado, tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais negativas. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração, contudo, concedo a ordem, de ofício, para redimensionar as penas do paciente para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa."

Assim, se verifica que no presente caso se entendeu que a apreensão de 100 porções de Cannabis sativa L é quantidade relevante e constitui fundamento idôneo para a majoração da pena. Apesar da alegação do agravante de que 187,6g de maconha não é uma "grande apreensão", já entendeu esta Corte Superior que "a decisão do magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a apreensão de considerável quantidade de drogas - 180 gramas de maconha" (HC n. 474.322/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera

reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 954.448 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0396299-0

Número de Origem:
15049753220238260536 23658062023 528412023

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332406

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ELIAS CASSIANO COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ELIAS CASSIANO COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332406

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025